ACÓRDÃO - AC00 - 189/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5868/2021
PROTOCOLO	: 2107546
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: TONIEL CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, gestão do Sr. **Toniel Carlos Fernandes dos Santos**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

A equipe técnica expediu a Análise ANA-DFCGG/CCM-1597/2022 (peça 39, fls. 210-224), concluindo pela evidenciação dos achados listados nos itens 2.2.2 e 437 da referenciada análise.

Em seguida, a matéria foi submetida ao exame da Auditoria, oportunidade em que o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3177/2022 (peça 41, fls. 226-234), opinando pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-4524/2022 (peça 42, fl. 235), propondo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre os achados evidenciados na análise técnica e no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações, os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 51 a 57, fls. 244-276.

Submetida a matéria à análise técnica, foi concluído que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, conforme evidenciado no Quadro 2 do item 4 (Reexame Técnico) da Análise ANA-DFCGG/CCM-8712/2024 (peça 59, fls. 278-281).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-16644/2024 (peça 62, fls. 284-289), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> I – julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas-MS, gestão do Sr. **Toniel Carlos Fernandes dos Santos,** Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução nº 98/2018;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Gestor que observe com rigor os prazos de remessa dos documentos a este Tribunal, em cumprimento às disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, bem como as normas contábeis; Que o atual Gestor atente para a necessidade de publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASPs, pois, por serem parte integrante das demonstrações contábeis, consoante disposto na NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V, tem-se a

obrigatoriedade quanto a sua elaboração, publicação conjunta e remessa a este Tribunal.

III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos [...];

IV - **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno.

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP. Comento a seguir.

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal n. 3.482, de 18 de dezembro de 2018 (peça 13, fls. 27-88), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 200.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) no exercício financeiro de 2019.

No decorrer da execução, ocorreram alterações orçamentárias provenientes da abertura de créditos adicionais, alterando o valor inicialmente fixado para R$ 2.350.000,00, conforme a peça 14, Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 89-130) e os Anexos 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 12 – Balanço Orçamentário (peças 11 e 15, fls. 21 e 131-133).

ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 15, fls. 131-133)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 653.283,25 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 921.589,11, observo a ocorrência de déficit na execução orçamentária na ordem de R$ 268.305,86.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 16, fls. 134-135)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro) demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. O ano de 2019 apresentou o seguinte Resultado Financeiro:

RESULTADO FINANCEIRO	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Saldo para o Exercício Seguinte **(I)**	3.282.383,30
Saldo do Exercício Anterior **(II)**	2.583.563,57
Resultado Financeiro do Exercício (III) = (I - II)	**698.819,73**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Balanço Patrimonial (peça 17, fls. 136-137) e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa Final (peça 21, fls. 142-143) e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2019, informado na relação de contas bancárias (peça 26, fl. 148), comprovado por meio dos extratos e conciliações bancárias (peça 28, fls. 151-164).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 17, fls.136-137)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública. É também, integrado à Demonstração das Variações Patrimoniais. No ano de 2019 a composição do Patrimônio Líquido foi:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores **(I)**	2.601.526,92
Superávit do Exercício (Anexo 15) **(II)**	1.774.407,47
Ajuste de Exercícios Anteriores **(III)**	0,00
Total patrimônio Líquido (IV) = (I + II + III)	**4.375.934,39**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 18, fls. 138-139)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária. O resultado patrimonial do exercício apresentou superávit de R$ 1.774.407,47 e guarda compatibilidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 21, fls. 142-143)

O Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), permite avaliar a origem da obtenção de recursos e a maneira como os recursos de caixa foram utilizados durante o período. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício em análise é de R$ **698.819,73** e coincide com o valor do Resultado Financeiro do Exercício apurado no Anexo 13 (Balanço Financeiro):

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
Detalhamento	**Valor em R$ 1,00**
Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais **(I)**	1.026.908,73
Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento **(II)**	- 328.089,00
Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento **(III)**	0,00
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (IV) = (I + II + III)	**698.819,73**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ 698.819,73, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa inicial e final, em conformidade com os valores registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

ACHADOS

A prestação de contas foi examinada inicialmente pela equipe técnica (peça 39, fls. 210-224) e pela Auditoria (peça 41, fls. 226-234), sendo constatada a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

Por impulso processual originado de pedido do MPC (peça 42, fl. 235), o gestor foi intimado e, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, o jurisdicionado apresentou a documentação integrante das peças 51 a 57, fls. 244-276. As justificativas apresentadas consistiram, basicamente, nas seguintes alegações:

> RESPOSTA: Anexamos ao presente o Parecer do Conselho Municipal para atendimento ao diligenciado e sanar essa irregularidade pois, à época do envio em consequência a pandemia instaurada em nosso país pelo Covid os Conselheiros não enviaram em tempo hábil.
>
> [...]: Informamos a essa Corte de Contas que a apreciação das contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas foi efetuado pelos conselheiros elencados no Decreto n° 031 de 20 de fevereiro de 2020, para o triênio 2020/2023, apensado as fls. 191/192 desse Processo.
>
> Como já justificado ao item anterior, o Parecer do Conselho foi emitido posteriormente ao envio das contas de gestão a essa Corte de Contas em consequência da pandemia instaurada em nosso país pelo Covid, assim, no momento da apreciação das mesmas já fora exercido pela nova nomeação dos membros, assim, foi analisada e aprovada as contas do FMMA resultando ao objetivo final que é a análise e fiscalização das contas pelo Conselho Municipal no momento habilitado para tal procedimento.

Analisada detidamente a matéria, entendo que as justificativas e os documentos apresentados merecem o acolhimento neste Tribunal, estando, portanto, a prestação de contas dentro da regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer Ministerial, formulo meu VOTO no sentido declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas, gestão do Sr. Toniel Carlos Fernandes dos Santos, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB